

Projecto de Lei n.º 595/X

15

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO DIOGO
FEIO E OUTROS.

Partido: POPULAR
CDS-PP

Assunto: ALTERAÇÃO À LEI Nº 1/2005,
DE 10 DE JANEIRO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>280 294</u>
Entrada/Série n.º <u>955</u> Data: <u>08/10/2008</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A. Plen.

X LEGISLATURA (2005, 2009)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E DE SECRETARIADO

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 498/DAPLEN/2008 - NA

Assunto: Projecto de Lei n.º 595/X (CDS-PP)

Doze Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Popular tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei sobre:

“Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro”.

A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade, impostos pela Constituição e pelo Regimento.

D.A.Plen., 2008-10-03

A TÉCNICA JURISTA,


(Lurdes Sauane)

ANUNCIADO

ADMITIDO. NUMERE SE
PUBLIQUE-SE.

04/10/08

O Deputado Secretário de Estado Cabinete do Presidente
N.º de Entrada 279401
Classificação
05/04/02
Data
08/10/02

Partido Popular

CDS-PP

Grupo Parlamentar

Baixa à 1.ª Comissão

6/10/08
O PRESIDENTE,



PROJECTO DE LEI N.º 595/X

Alteração à Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro

À DARLEN
08.10.02

1. A Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro, veio regular a utilização de câmaras de vídeo pelas forças de segurança em lugares públicos de utilização comum. Esta lei, surgiu de uma iniciativa legislativa do CDS-PP, que visou reforçar o recurso à videovigilância como forma de dissuasão da prática de crimes e de prevenção da criminalidade – em particular nos centros urbanos – envolvendo não apenas as forças de segurança, mas, igualmente, as edilidades, sem prejuízo da competência primordial daquelas.

Conhecemos o carácter excepcional da videovigilância; complementar na acção principal das forças de segurança; mas também sabemos que a videovigilância não deixa de constituir um importante instrumento de prevenção e combate ao crime utilizado na esmagadora maioria dos países da União Europeia.

2. Por isso mesmo, com tais pressupostos, é evidente que a matriz do legislador é a de permitir que as imagens e sons recolhidos através de sistemas de videovigilância devidamente autorizados, cuja instalação cumpra todas as regras legais e condicionamentos determinados pela entidade que obrigatoriamente se pronuncia sobre os pedidos - a Comissão Nacional de Protecção de Dados -, sejam plenamente utilizáveis como meio de prova em processo penal.

É, de resto, o artigo 8º da Lei nº 1/2005 que melhor ilustra esta intenção: dispõe este artigo que, quando uma gravação que tenha sido realizada de acordo os termos definidos na lei, represente factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança elaborará auto de notícia, que remeterá ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons. Para além deste, o artigo 10º, nº 2 *in fine* exceptiona do direito de

requerer o acesso e a eliminação de imagens e sons que assiste a qualquer cidadão, o facto de tal direito poder prejudicar investigação criminal em curso.

Acresce o facto de, nos termos do artigo 125º do Código de Processo Penal, serem admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei e, ainda, o facto de o nº 3 do artigo 126º daquele Código, ressaltar, expressamente, da sanção de nulidade, os casos previstos na lei de provas obtidas mediante intromissão na vida privada, entre outras.

3. Contudo, a prática de aplicação desta legislação, talvez por ser recente, tem vindo a demonstrar a existência de entendimentos jurisdicionais ambíguos e que suscitam algumas dúvidas quanto à validade deste meio de prova, com o fundamento de o mesmo efectivar de uma intromissão na vida privada não consentida ou carente de autorização judicial prévia. Assim, nem sempre a imagem recolhida no âmbito da prática de ilícitos criminais tem podido coadjuvar as polícias na tarefa de proceder à investigação criminal.

Este problema já foi resolvido no que respeita às contra-ordenações estradais em geral e às registadas em estradas concessionadas, através do regime especial criado pelo artigo 13º da Lei nº 1/2005, citada, aditado pelo art. 23º da Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho, concretizado pelo Decreto-Lei nº 207/2005, de 29 de Novembro, e pela Lei nº 51/2006, de 29 de Agosto.

Assim, atento à necessidade de clarificação de uma legislação sensível e que previsivelmente terá, daqui em diante, cada vez maior aplicação, entende o CDS-PP que se deverá adoptar solução semelhante na própria Lei nº 1/2005, a fim de que todas as dúvidas sejam esclarecidas.

De igual modo, e no intuito de não autorizar a formulação de juízos de valor sobre a validade de prova recolhida por este meio constante de processo pendente, esclarece-se que a presente alteração tem natureza interpretativa.

Assim, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Alterações à Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro

O artigo 2º da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

[...]

1 -

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Prova em processo penal ou contra-ordenacional nas diferentes fases processuais.

2 -

3 -

Artigo 2º

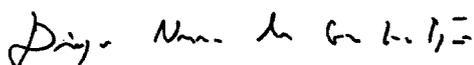
Natureza

A presente lei tem natureza interpretativa.

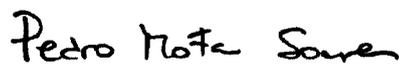
Palácio de S. Bento, 30 de Setembro de 2008

Os Deputados,









João Pablos Ah 67. — António Carlos Monteiro

Teuse Goei Heer ~~land~~ ~~land~~ ~~land~~

~~James Panning~~

Jun 1897.